

Lei nº 315 de 26/12/66

Contém o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Simonéia e decretou e em
sanção a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Dos tributos em Geral

Capítulo I

Dos Sistema Tributário Municipal

Artº 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artº 2º - A parte geral deste código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a

Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

Capítulo II Des Impostos e Taxas

Art.º 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

I Imposto Predial

II Imposto Territorial Urbano

III Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV Imposto Municipal sobre operações relativas a circulação de mercadorias, na forma da lei complementar a razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorrida do território deste município.

Art.º 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

I Contribuições de melhoria, na forma da Constituição; II Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo: a) Taxa de Aferição de Pesos e Medidas; B) Licenças Diversas; C. Cadastro; D) Arrolação; E) Alinhamentos e murelamentos. III Taxas de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo: A) Taxa de Expediente e Enrolamento; B.) Taxas de Assistência Social; C) Taxas Rodoviárias; D) Taxas de limpeza Pública; E) Taxas de Viagem compreendendo: 1) Taxa de Calçamento; 2 - Taxa de conservação de Calçamento; 1) Taxa de iluminação Pública G) Taxas de saneamento; H) Taxa de fomento Agro Pecuario IV Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização e da utilização de bens e serviços; V) Rendas industriais, compreendendo A) Taxa de Serviço de Alas-

42
tamento de Água; B) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário; C) Tarifa do serviço de eletricidade; D) Tarifa do Serviço de Telefones; E) Tarifa de Indústrias, Fábricas e Manufatureiras. VI Rendas de Mercados e Feiras; VIII Rendas de Matadouros. III Rendas do Limitério. Artº 5º - Pertencem, ainda, ao Município. I O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural sobre os imóveis localizados no Territorial do Município; II O produto de arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores; III Participação, com os demais Municípios, no fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadador pela União na forma da Constituição Federal; IV Participação sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza; V Participação sobre 60% do produto da arrecadação pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica; VI Participação sobre produção, circulação ou consumo de minerais do país; VII quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada sobre a extração nos termos do artº 93 da Lei Nº 5192 de 25 de outubro de 1966; VIII Todos os mais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

Capítulo III

da Legislação Fiscal

Seção I

Disposições Gerais

Art.º 6.º É vedado ao Município: I Instituir ou melhorar tributos sem que a lei o estabeleça; II Cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III Estabelecer, limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias por meio de tributo dito tributo inter municipal. IV Cobrar imposto sobre: A) o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados e de outros Municipais dito municipais: B) Templos de qualquer culto; C) O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social desde que os requisitos fixados na seção II, deste Capítulo D) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1.º - O disposto no inciso II, não exclui atribuição, por lei, das autoridades nele referida da condição de responsável pelos tributos que sobre si ela arrecadar na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, arrecatórios de comprimento de obrigações tributárias por terceiros 2.º - O disposto na alínea C do inciso II, aplica-se exclusivamente, os serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público o que se refere este artigo, inerentes aos seus serviços.

Art.º 7.º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

}

Seção II Disposições Especiais

Artº 8º - O disposto na alínea "A", do inciso IV, do artº 6º observado o disposto no 1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Artº 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º, deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no serviços públicos federais concedidos, cuja imposição geral de tributos pode ser instruída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no 1º do referido artigo 6º. Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo vigentes à data da promulgação deste artigo deste Código, permanecem em vigor enquanto não forem revogadas ou alteradas por outras.

Artº 10º - O disposto na alínea "B" do inciso IV do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referida: I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais. III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º - Na falta

de comprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício. §2º - Os serviços a que se refere a alínea C do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artº 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

Capítulo IV

Des Impostos

Artº 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V

Das Taxas

Artº 13º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Artº 14º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito de interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem aos costumes à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionário, sem abuso ou desvio de poder.

Artº 13º - Os serviços públicos o que se refere o artigo 13 consideram-se: I Utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente quando por ele influídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização consultória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas; III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo VI

Das Contribuições de Melhoria

Artº 16º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições e instituída para pagar parte do custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste código.

Capítulo VII

Das Órgãos Fiscais

Artº 17º - Todas as funções referentes a cadaamento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação e aplicação de sanções por infração de

disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão das fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Artº 18º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre interpretação e fiel observância deste código e das leis fiscais de município. Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis na falta de assistência.

Artº 19º - Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

Capítulo VIII

Das Autoridades Fiscais

Artº 20º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, as que forem expressa e legalmente mencionadas em leis e regulamentos do município e tiverem jurisdição definida em regulamento do município e nesta lei.

Artº 21º - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

Capítulo IX

Das Exações

Artº 22 - Exações Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por preposto.

Capítulo X

Da Competência

Artº 23 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos em todo o Município.

Capítulo XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artº 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como das atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados: I - Apresentar as declarações e guias e a escritura em livros próprios os os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos; II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação qualquer alteração capaz de gerar modificação ou extinguir obrigações tributárias; III - A conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, algum modo, se refira as operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que

seja como comprovante da veracidade dos dados consignados em quios e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público. II - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias. V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cada tratamento, lançamento, fiscalização e cobrança de tributos devidos ao ~~orçamento~~ ^{orçamento} municipal. § 9º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 25 - O Fisco poderá requisitar a terceiro, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a certos fatos. § 1º - As informações por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do município. 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que foram exibidos.

Capítulo VII

Do lançamento

Artº 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tomar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penaliz-

dade cobível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designado.

Artº 27 - O ato de lançamento reporta-se à data dos tributos municipais serão feitos pelo funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamento, para tal fim designado.

Artº 27, O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Artº 28, - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Artº 29 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributários dego tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente do Município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe é oporável.

Art.º 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1.º - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados delas consignados.

§ 3.º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis;

I Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou divergentes os fatos consignados;

II Quando tempo dado tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis.

Art.º 31 - com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e um montante

dos respectivos crédito tributários, o órgão fazendário competente poderá:

A) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovante dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

B) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos livros que constituem matéria punível;

C) exigir informações e comunicações escritas verbais;

D) modificar, para compor as repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

E) Solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos livros e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra E, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artº 32 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital ^{afixado na Prefeitura, ou publicado em} afixação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº 33 - Os lançamentos poderão ser revisados pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Artº 34 - Os lançamentos efetuados ex-officio

ou decorrentes, de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique ou modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento bases tributárias, quando ocorrer omissão de elementos necessário ao lançamento.

§2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou proposta da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo prefeito do município.

§3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, terminará logo terminará a base tributária, e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuada na forma do capítulo XVIII deste Título.

Artº 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, anuenciando-se para Cx 10 (dez cruzinhos) as frações inferiores a esta importância.

Artº 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a operação de verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do imposto de circulação de mercadorias.

Capítulo XIII

Dos Atores de Infração

Artº 37 - A lavatura de atos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do município, terá lugar sempre que alguém for surpreen-

08
dido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio seguramente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I Prática de atos e atividades tributárias sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II Apresentação de documentos injúris para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a imposto ou para outros efeitos;

III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além disso além da lavratura do auto de infração for-se-a, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Artº 38 - Em caso de infração, o representante da fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multa devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuintes estabelecidos a referida autoridade lavrará auto de infração apreendidos digo apreensão de depósito do qual constará o dispositivo legal infringido as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subestrevirão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não ratificada sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos o termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos requeridos.

§ 4º - Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Artº 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda certificará o fato no processo. digo que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os dados ser preenchidos

*10) Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custos, a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade de auto, desde que contenha os requisitos essenciais.*

Artº 41 - Não sendo pago o imposto com multas no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Artº 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recursos, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Artº 43 - Se o infrator escapar a ação fiscal consummada a fraude, não saberá mais o auto de infração, devendo o representante da fazenda abrir inquérito administrativo.

Artº 44 - O modelo da notificação a ser usado ^{consummada} do dolo das fraudes consummadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores ficando sujeitos às mesmas penas.

Artº 45 - O modelo da modificação a ser usado, quando da verificação pessoal da ^{fraude} fraude ou infração redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da modificação.

Capítulo XIV

Des Inquéritos Administrativos

Artº 46 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consummada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o

imposto à ação fiscal abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Artº 47 - São fraudes consumadas:

I - A negação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação ou outros fins.

II - O exercício de atos ou atividades, sem prévia licença:

III - Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;

IV - Prática de outro atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Artº 48 - Ao inquérito administrativo devendo sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Artº 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá corrigir, sempre que possível, prova documental que ^{constitua} demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Artº 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco os puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será arquivada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os

infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fora; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser a intimação certificada no processo.

§3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de suas testemunhas, ao fisco prestarão suas declarações que serão tomadas por termo, por todos assinado, não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura dígito ou assinatura o rgo em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, far-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser ex dígito anexada ao processo.

§5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo-se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que necessários e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrevito, ao intima-la, dar-lhe ciência dessa condição.

§7º - No caso de má-fé comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência

cia dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar e alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles devendo ser tida, no entanto, como presunção verossímil da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstância.

§ 10º - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11º - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da fazenda fará as perguntas necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12º - Negado o fato pelo infrator ou infratores digo infratores o inquérito prosseguirá com o depoimento dos testemunhas envolvidas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Artº 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo excluídos:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os cônjuges;
- III Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;

IV - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra o funcionário ou para apenarem-se irregularidade de funcionários.

Artº 52 - Para todas as inquéritos inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo durar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Artº 53 - As testemunhas arquivadas de suspeição por uma das partes, poderão, depor sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Artº 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de arrematada, no qual as partes poderão reclamar quando a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer direito.

Artº 55 - Em seguida, serão as testemunhas prestancias qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Artº 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso sobre de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que souber de fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo - Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art: 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art: 58 - O inquirido ou seu advogado poderão perguntar e contestar fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas até o máximo de cinco que serão perguntados por ele e pelo inquirido em sua defesa.

Art: 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art: 60 - Reduzido a termo cada depoimento será lido em voz alta achando conforme ou retilizado, no pontos em que não estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, Inquirido e testemunhas terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias e mandará tomar as folhas encontradas nos autos.

Art: 61 - Nada havendo que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao inquirido, por dez dias para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art: 62 - Espirando o prazo para as alegações dos inquiridos, será o processo, concluso ao representante da fazenda que, no prazo de dez dias submeterá o inquérito acompanhado de relatório

minucioso, à consideração do prefeito municipal para as providências que se fizerem necessárias.

Artº 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Artº 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Artº 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente impetrará a pena que for aplicável.

Artº 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso público e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço o prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Artº 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida remetida a entidade respectiva ao promotor de justiça da Câmara ou ao advogado encarregado da cobrança, para providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Artº 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de imposto, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que

o infrator se prontifique ao pagamento de imposto e multas devidos e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o presidente do Inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatonia Municipal.

Artº 69 - Quando o infrator incorrer um crime previsto no código Penal da República, o inquérito será remittido ao Promotor de Justiça da Câmara, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

Capítulo XV

Dos conhecimentos de arrecadação

Artº 70 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que se expeça e conhecimento de arrecadação, mecanizado.

Artº 71 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator poderá receber qualquer importância sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se a pena de demissão.

Artº 72 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes deste Código.

Artº 73 - Os cadernos de conhecimentos, a referida no artigo anterior, serão digo serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21x33 centímetros, de acordo com a padronizado digo padronização adotada, em quatro vias, numeradas, sequida e tipograficamente, cons-

tando de cada conhecimento, que será assina-
 do pelo agente arrecadador com a designa-
 ção do respectivo cargo, além do nome da Prefi-
 kura, o exercício financeiro e a discriminação
 dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art.º 44 - A primeira via do conhecimento,
 referida no artigo anterior, será entregue ao
 contribuinte, como comprovante do recebimen-
 to da importância nele consignada, como a
 segunda via constituirá documento a ser
 encaminhado ao Tribunal de contas do estado
 ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal
 nos termos da lei de organização Municipal; a ter-
 ceira via constituirá documento a ser inca-
 minhado à Câmara Municipal com o Balan-
 cete Mensal, na época devida e, finalmente, a
 quarta via constituirá documentos da Prefei-
 kura, que será expedido anexado à via do Ba-
 lancete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação se-
 rão numerados redigidos de forma que con-
 tenham todos os elementos necessários à re-
 plicação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos arrecadação serão
 numerados seguidos e tipograficamente, em
 séries de 1.000 (mil) blocos de talões e de um
 a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo
 50 (cinquenta) conhecimentos em cada blo-
 co, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação se-
 rão extraídos a carbono de dupla face, a lápis
 tinta ou caneta esferográfica, caligraficamen-
 te legíveis, sem rasuras, emendas ou rasuras,
 ou datilografados, quando mecanicamente pre-

parados.

Artº 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimento de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa aos exatores obedecerá aos seguintes preceitos.

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na secretoria da prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de tolões, as espécies e as respectivas numerações.

II - Dever-se-á baixar nos registros à medida que cada tolão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou chefe do serviço da fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do serviço de secretaria, os blocos ou tolões de que necessitarem, também não contida.

Artº 76 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de tolão que não f. seja seu sob para de dito pessoa de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Artº 77 - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma contiverem os depósitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Amilado".

88
Parágrafo Único - Os conhecimentos próprios não inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito para os devidos fins.

Artº 78 - Mediante conhecimento próprio, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, mas multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas Municipais, inclusive as a-rentuárias.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extraordinariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Artº 79 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artº 80 - Pela cobrança a menos de tributos responde perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Artº 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Capítulo XVI

Das Restituições

Artº 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo ao disposto na legislação federal.

Artº 83 - Os pedidos de restituições serão ins-
tuidos com o conhecimento de arrecadação, cer-
tidão expedida pela repartição que houver arre-

colado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente com competência.

Artº 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extrairio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste código, colado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Artº 85 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilização, contratos e atos sujeitos a tributação.

Artº 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

Capítulo XVII

Dos Recursos.

Artº 87 - Qualquer ato Fiscal poderá ser alegado impugnação deste que fundamentada.

Artº 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas.

1ª A Câmara Municipal de vereadores, nos termos do artigo 142, da lei de organização Municipal.

Artº 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante poderá ele recorrer a câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados os recebimentos da

modificação direta da decisão, desde que dispo-
ste o 1º quantum da condenação; fato que deve-
rá ser provado mediante a anexação, ao recu-
so, do comprovimento de recita do 2º depósito.

Artº 90 - Dentro do prazo de trinta dias,
contados da data em que o contribuinte tiver
ciência do lançamento, diretamente ou por
edital, se encontrar em lugar ignorado, pode-
rá ele reclamar, requerendo sua modificação
ou cancelamento.

Artº 91 - Recebida administrativamente a
reclamação, terá ela efeito suspensivo.

Capítulo XVIII

Do arbitramento

Artº 92 - Sempre que o fiscal Municipal
e a parte não chegarem a acordo quando do
valor sobre o qual tenha que incidir o imposto
ou taxas, poderá o contribuinte recorrer ao ar-
bitramento extra judicial, que se processará nos
termos deste título, caso não prefera discor-
tir a sua pretensão de direito perante a justiça
fiscal instituída pelo artigo 142 da lei de orga-
nização Municipal mencionada no artigo 89 deste
código.

Artº 93 - O arbitramento será precedido de
compromisso por escrito particular, no qual o
fisco e o contribuinte darão os motivos da di-
vergência e se lavrará em dois árbitros e dois
suplentes de comprovada idoneidade aos quais
conferirá a competência de eleger um tercei-
ro, para solução da divergência, adotando um
ou outro dos lados propostos, caso ocorra esse
dissídio entre os árbitros.

Artº 94 - O recurso ao arbitramento obriga am-

das as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Artº 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e os desempataador deverão ser escolhidos, de acordo com esse critério.

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Artº 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias, quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 10 dias improrrogáveis.

Artº 97 - Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrará os tributos em causa.

Artº 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custos do estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único - No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Artº 99 - Somente a lei poder instituir, modificar ou reduzir os tributos.

§1º - Far-se-á anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadavres digo cadastrado ou não

88
para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se a majoração de tributos a modificação da sua base de cálculo, que importe ~~em~~ torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributos para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Capítulo XIX

Das Isenções

Artº 100 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não terá caráter pessoal, será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de isenções ou favores a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas a renovação ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificaram.

Artº 101 - Artº digo. As isenções com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

Capítulo XX

Da Dívida Ativa

Artº 102 - Os impostos, taxas, contribuições,

multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituirão a Dívida Ativa do Município.

§ 1º A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Artº 103 - As multas por infração de leis e regulamento municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recursos, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Artº 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros moras de 12% (doze por cento) anuais contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artº - 105 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência origem, e natureza do débito quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a

se refere.

Artº 106 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantados pelos órgãos competente do Município.

Artº 107 - Serão cancelados mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I Legalmente prescritos;
- II De contribuintes que hajam falecido sem deixar bem que exprima valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Artº 108 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

I O nome do devedor e, sendo o caso os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um, e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data da inscrição em Dívida Ativa;

V - Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI - Indicação do livro e da folha da inscrição.

Artº 109 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara.

ra Municipal, bem como o cancelamento e baixas legais.

Artº 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação logo liquidação amigável.

Artº 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no fato.

Parágrafo - Único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custos, separadamente do principal tributário.

Capítulo XXI

Das Penalidades em Geral

Artº 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Revalidação;
- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Suspensão ou cancelamento da inscrição de tributos;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Artº 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum

04
podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artº 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Artº 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder policial, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Artº 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributos devido mas omitido, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

Capítulo XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura.

Artº 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, coleta de contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer natureza, ou título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando não for o débito ou a multa, houver recursos administrativos ainda não decidido definitivamente.

Capítulo XXIII

Da Suspensão ou cancelamento de Isenção

Artº 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privados de sua concessão por um exercício, e definitivamente no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo XXIV

Da sujeição a sistema Especial de Fiscalização

Artº 119 - O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente e de forma constante leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artº 120 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo XXV

Do Cadastro Fiscal

Artº 121 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Artº 122 - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que

resultarem de novas áreas urbanizadas:

b) Os prédios existentes ou que se devam ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;

c) As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Artº 123 - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todos e quaisquer outros atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Artº 124 - todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Artº 125 - A inscrição dos imóveis urbanos rurais e das atividades profissionais referidas nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no cadastro Fiscal do Município far-se-á:

a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 123;

b) pelos comerciantes industriais e profissionais mencionados no artigo 123;

c) ex-offício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade au-

trânsito, ou ainda quando a imissão deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que ocorrerá imposição de multas ao faltoso.

Título II

Parte Especial

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Artº 126 - O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e sub-urbanas da cidade e vilas e de vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Artº 127 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoação todos os aglomerados de mais de trinta casas, anexas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário rural quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agro-pecuárias.

Artº 128 - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, lavanços, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Artº 129 - O imposto será calculado sobre o valor mensal do prédio, nas seguintes bases:

- 1 Quando o edifício se destinar unicamente

a residência do proprietário a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência a residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício for locado a gravação será de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Artº 130 - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste código através dos seguintes elementos:

a) Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino.

b) Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública.

c) Situação do prédio e o seu valor atual ou venal.

D) Arbitramento pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Artº 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discordar do valor

informado pelo proprietário ou inquilino, ou ainda, seu representante.

Artº 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamento, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedade independentes.

Artº 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Artº 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio e do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

Artº 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal anterior.

Seção II

Do Lançamento

Artº 136 - O lançamento do Imposto Predial se fará:

I Por declaração escrita do proprietário, inquilino, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros digo em metros quadrados, área construída, quarterião, seção onde se houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo lagradouro número, estado em que se achar: em ruínas em construção, alugado ou habitado

pelo próprio dono, valor estimativo, valor da aquisição e o valor venal atual espécie de construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e finis, existência de banheiros, servidor ou mão de obra luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II - Ex - Ofício, quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, inexistente, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for possível de submeter a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, abato ou aumentado o do adquirente fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, sob fraude presumida ou objetiva;

V - A vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", atidas das reportagens estadísticas respectivas.

Artº 134 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á

o lançamento em nome do espólio.

§ 2º Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Artº 138 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos a Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incorridos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção de acordo com os dados que do título tarem, sob o pretexto presumtiva ou objetiva.

Artº 139 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Artº 140 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuintes, deverão constar:

I nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II Número de ordem e o estado em que se achar se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III Fatores fixos se existirem;
IV O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;

V O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Artº 141 - Far-se-á ainda, o lançamento "ex-offício" quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeições em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Artº 142 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo Único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em editamento.

Artº 143 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na cidade do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Artº 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser re-visto anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Artº 145 - Serão lançados apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções

ou forem imunes à Tributação.

Seção III

Da arrecadação

Artº 146 - O imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de Abril de cada ano quando se vencer o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Artº 147 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se inteiro a fração do mês.

Seção IV

Da inscrição em dívida ativa

Artº 148 - O imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o máximo 30% (trinta por cento).

Artº 149 - O imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionado no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência

Artº 150 - O imposto Territorial Urbano inci-
de sobre os terrenos não edificados, nos perí-
metros urbanos e suburbanos da cidade, vi-
lars e povoados.

Artº 151 - Para os efeitos deste imposto, enten-
de-se como zonas urbanas as definidas pela
lei municipal observando o requisito mínimo
da existência de pelo menos, dois dos seguin-
tes melhoramentos, construídos ou manti-
dos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canali-
zação de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem
posteammento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma
distância máxima de três quilômetros do
imóvel considerado. Parágrafo Único - A lei
municipal pode considerar urbanas as áreas
urbanizáveis, ou de extensão urbana cons-
tantes de lotamentos aprovados pelos órgãos
competentes destinados à habitação à indús-
tria ou ao comércio mesmo que localizados
fora das zonas definidas nos termos deste ar-
tigo.

Artº 152 - O imposto grava também os ter-
renos edificados nos seguintes casos:

a) - Quando houver construção paraliza-
da, ainda que parcialmente ocupada só se
incorporando o valor do terreno no prédio de-
pois de concluída a obra;

b) - Quando houver edificação em ruínas, in-
terditadas ou condenadas;

c). Quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste código.

§ 1º - O Imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excipientes à área edificada, salvo quando apadimados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra b deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Artº 153 - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou código de Obras de Município.

Artº 154 - O Imposto Territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição máxima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste capítulo.

Artº 155 - Nas áreas centrais e montanhas em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% "ad-valorem".

Parágrafo Único - O prejuízo ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista

da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da cidade vilas e povoados, quando as suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Artº 156 - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante decreto executivo com todas as características exigidas, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Artº 157 - É de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Artº 158 - O imposto será exigido do proprietário do título do seu domínio útil adquirente ou do possuidor, a qualquer título do terreno gravado.

Seção II

Do lançamento

Artº 159 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, arrendatário, ocupante, condomínio ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão seção onde a haver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto, circun-

tância de tratar-se de chacara, digo, chácara ou granja, área lotamento ou não e existência ou não de condomínio;

II - Ex - Ofício, quando a declaração não for feita no terreno digo tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condomínio ou representante legal do condomínio a fazê-lo.

III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida;

IV - Em face da transmissão inter-vivos, para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumtiva ou objetiva.

V - A vista da estatística de transmissão causa mortis, obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anulado a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Artº 160 - Na fixação do valor, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais do terreno situado no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Artº 161 - Os adquirentes a título sucessório ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro

de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo prova de presunção ou dolo.

Artº 162 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado será feita em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário dito inventário, se façam as necessárias modificações.

Artº 163 - No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Artº 164 - Não serão recebidos nem promovidos recursos contra lançamento vigente, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos de data da aquisição.

Artº 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas fideicomissárias ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Artº 166 - Os valores veniais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revisados em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99 seu parágrafo.

Artº 167 - Serão lançados, a penas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

Seção III Da Arrecadação

Artº 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano sera feita de 1º de janeiro a 30 de Abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei:

Parágrafo Único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou menor, poderá ser pago em duas parcelas iguais sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.

Artº 169 - Quando, na transmissão da propriedade verificar-se para o terreno, proporcionalmente a unidade, sobre prescrição digo quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, sera cobrada diferença no imposto proporcionalmente a unidade, sobre prescrição.

Artº 170 - No interesse da administração estão digo e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral,

Seção IV Da Inscrição em Dívida Ativa

Artº 171 - O Imposto Territorial de que trata o Título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, sera acrescido da multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês, até o máximo de 30%.

Artº 172 - O imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada

no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal judicialmente cobrado.

Tabela a que se refere o artigo 154

Valor do terreno	Imposto a se pagar
------------------	--------------------

De até R\$ 1.000.000

R\$ 5.000

De mais de R\$ 1.000.000 até R\$ 5.000.000

0,28%

De mais de R\$ 5.000.000 até R\$ 8.000.000

0,29%

De mais de R\$ 8.000.000 até R\$ 10.000.000

0,30%

De mais de R\$ 10.000.000 até R\$ 15.000.000

0,31%

De mais de R\$ 15.000.000, por fração de R\$ 2.000.000, 0,5%

Exemplo

1 lote do valor de R\$ 1.000.000, pagará R\$ 5.000 anuais

1 lote do valor de R\$ 5.000.000, pagará R\$ 14.000 anuais

1 lote do valor de R\$ 17.000.000, pagará R\$ 47.500, sendo

$0,31\% \times R\$ 15.000.000 = R\$ 46.500 + (0,05\% \times R\$ 2.000.000 = R\$ 1.000) = R\$ 47.500.$

Capítulo III

Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 173 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veí-

culos, a arrendio usuários ou consumidores finais;

II A locação de bens móveis

III A locação de espaço em imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

174 Artº 4A Base do cálculo do imposto e o preço do serviço salvo:

I - Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza de serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho:

II - Quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Artº 175 - Contribuinte do imposto de que se trata este capítulo é o prestador do serviço

Seção II

Do lançamento

Artº 176 - Os impostos sobre serviços de qualquer natureza sera lançado ex-officio e inscrito mediante aviso contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste capítulo.

Artº 177 - Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividades tributável, além de outros pontos característicos tais como, exercício da atividade tributável localização e finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Artº 178 - Sempre que possível, o Imposto sobre serviços de qualquer natureza terá caráter pessoal, que sera graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Artº 179 - O pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza sera feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafo deste artigo.

§ 1º O contribuinte de importância até R\$ 10.000 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º O contribuinte de importância superior a R\$ 10.000 pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º O contribuinte de importância superior a R\$ 20.000 que pagar o imposto de uma só vez até 31 de março será beneficiado como des-

conto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês de fração, até o máximo de 30 (trinta por cento).

Artº 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de imposto antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Artº 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos a multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Artº 182 - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, no digo recai sobre o débito de 1º semestre se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

Tabela a que se refere o artigo 176

Nº de ordem	Espécies Tributáveis	Imposto Divido
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por de contrato ou administração.	2% sobre 50% da receita bruta.
II	As atividades do item anterior quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sobre 50% da receita bruta.

50
III Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espetadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza no ato.

2% sobre a receita bruta.

IV Locação de bens móveis de qual quer natureza.

2% sobre a receita bruta.

V Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.

2% sobre a receita bruta, mais respectiva nota mensalmente.

VI Fornecimento de trabalho, por impreza ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

1/2 salário mínimo anual-
mente (1/2 salário mínimo)

VII Profissionais liberais anualmente

Capítulo IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Do lançamento

Artº 185 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no artigo 183 desta lei:

I - Os contribuintes lançados pelo Estado por estimativa;

II - Os contribuintes lançados pelo estado sob qualquer outra modalidade;

III - Os contribuintes que, embora não lan-

gados pelos estado, estiverem sujeitos à tributação constante deste capítulo, segundo verificação da autoridade municipal competente,

IV - Os contribuintes que sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tributação a que se refere o presente capítulo, independente ou independentemente de lançamento.

Seção III

Da Arrecadação

Artº 186 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Artº 187 - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Artº 188 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado, para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias.

Capítulo V

Da Contribuição de Melhorias

Seção única

Artº 189 - A Contribuição de, cobrada pelo município no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Artº 190 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial digo memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixação do prazo, não inferior a 30 dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Artº 191 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo artigo digo ratio da parcela do custo de obras, a que se refere a alínea cº, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artº 192 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Capítulo VI Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

Seção I

Da Taxas de Aferição de Pessoas e Medidas Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação.

Artº 193 - A taxa de aferição de pesos e medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar etc de uso no comércio, na indústria, na lavoura e outras, será lançada juntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento desse tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício adiante mencionada.

Artº 194 - A taxa a que se refere o presente Item, será lançada e arrecadada de acordo com a tabela adiante mencionada.

Artº 195 - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Artº 196 - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 deste Código.

Artº 197 - Os instrumentos expedidos serão exigidos ou marcados e, quando forem encontrados viciados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade com o estabelecido no presente Código sendo em vista o disposto neste artigo, serão de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 10.000 e elevados ao dobro nas reincidências.

§ 2º - A imposição de multas ou contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos termos deste artigo, não o isenta das penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Artº 198 - Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sobre o assunto para as disposições eventualmente emitidas no presente item.

Tabela a que se refere o artigo 194

I - Instrumento de medir (por instrumento)

a) Pelas duas primeiras aferições Cr\$ 600

b) Por aferições subsequentes Cr\$ 200

II - Instrumento de pesar (por instrumento)

a) Pelas duas primeiras aferições Cr\$ 600

b) Por aferição subsequente Cr\$ 300

III - Outros Instrumentos (por instrumento)

a) Pelas duas primeiras aferições Cr\$ 600

b) Por aferição subsequente Cr\$ 400

Seção II

Da Taxa de licença

Item I

Da Incidência

Artº 199 - A taxa de licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticados quer temporária quer permanentemente, que digam que possam interessar ao sossego à tranquilidade, à segurança ou a saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da saúde pública, polícia, ou órgão de segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Artº 200 - Para a cobrança da taxa de licença adotar-se-á:

a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;

b) Tabela fixa, no que se refere a publicidade, estacionamento, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou a estética urbana.

Artº 201 - A taxa de licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividade comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§1º - Para a cobrança da taxa de licença de que trata este artigo, aplicar-se-á Tabela A¹ mencionado no artigo 200.

§2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que, puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego à tranquilidade à segurança ou à saúde da população e bem dos lugares, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Artº 202 - O estabelecimento que se abrir ou atividades que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo dos sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisficam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, no XXI, da Lei de Organização Municipal.

Artº 203 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas de Taxas Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e exercício das atividades que não estiverem especificadas em Tabela A¹, acima referida.

Artº 204 - A taxa de licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início

de atividades sejam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela ^A, anexa.

Artº 205 - Incidirá, ainda, a Taxa de licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Artº 206 - A Taxa de licença sobre ambulantes e incide sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item II

Do Lançamento

Artº 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela A.

Artº 208 - O lançamento da Taxa de licença a que devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Artº 209 - O lançamento da taxa de licença sobre localização será feito.

I No exercício em curso, na ocasião em que for deferido requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201 calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II - Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se

proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artº 210 - A taxa de licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 deste Código.

Artº 211 - A taxa de licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as tabelas constantes deste código.

Item III

Da Arrecadação

Artº 212 - A taxa de licença de que trata esta seção será arrecadada:

- I juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada;
- II dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Artº 213 - A taxa de licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior, havendo dúvidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Artº 214 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, historicamente, transite pelo Município no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva fixada pela metade.

Artº 215 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento

equivalente, expedido pela repartição competente quando se trata de atividade licenciável, também, pela União ou pelo estado.

Artº 216 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançado de acordo com a tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião com que for concedida a licença.

Tabela A que se refere o Item II desta Seção
Tabela A¹

Instalação, localização e início de Atividades.				
Nº	Atividades	Ataca - dista	Vare - justa	Pequeno - brejo
3	Comerciais	10.000	8.000	6.000
4	Industriais	10.000	8.000	6.000
1	Agro - pecuárias similares	8.000	6.000	4.000
5	Outras atividades	8.000	6.000	4.000
2	Atos diversos	6.000	4.000	3.000

Tabela B¹

Instalação, Início e Renovação de Atividades		
Nº de ordem	Atividades	valor
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou estética urbana.	
2	ma. Autorização de qualquer natureza	10.000
3	Estacionamento de qualquer espécie	8.000
4	Publicidades em geral (menores jornais)	8.000
5	Veículos automotores e pneumáticos	10.000
6	Veículos - outros de qualquer espécie	8.000

Seção III

Da Incidência Taxa de Cadastro

Item I

Da Incidência

Art.²¹⁷

A taxa de cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

Até duas fichas cadastrais, por contribuinte R\$ 500.

Por cada ficha cadastral excedente de duas até cinco R\$ 200.

Sobre cada ficha cadastral excedente de cinco R\$ 150.

Item II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.²¹⁸ - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisado quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art.²¹⁹ - A taxa de Cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art.²²⁰ - Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionados as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV

Da Taxa de Averbação

Item Único

Da Incidência e Arrecadação

Artº 221 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Artº 222 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha a transferência do lançamento do nome do espólio ou respectivos sucessores, se fará no ato da transferência quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Artº 223 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha a transferência do lançamento do nome de

Artº 223 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário e aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Artº 224 - A taxa de Averbação será cobrada à razão de R\$ 5.000 (cinco cruziros) por transferência.

Artº 225 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que refere a seção III deste capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Artº 226 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transferência do lançamento para nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente com multa, paga no momento do lançamento para o exercício

seguinte.

Seção V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Artº 227 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Artº 228 - Requerida a licença para construção e aprovada por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II deste capítulo.

Artº 229 - A Taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que a exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, que seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Artº 230 - A Taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a razão de Cr\$ 500,000 (quinhentos cruzeiros) pelo alinhamento, por metro de testada da construção e de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros - digo cruzeiros) por metro quadrado de nivelamento da construção ou imóvel.

Parágrafo Único - A taxa de alinhamento e nivelamento é de sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Artº 231 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Artº 232 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e obras do Município, sujeita o infrator à multa de cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), a cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) e levadas ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

Capítulo VII

Das Taxas de serviços prestados ou Prestar à disposição do contribuinte

Seção I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Item I

Da Incidência

Artº 233 - A Taxa de Expediente e Emolumentos

será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedido, à razão de R\$ 200 (duzentos cruzeiros) por conhecimento.

Item II

Da Arrecadação

Artº 234 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, virados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a Tabela seguinte:

Tabela A Que se Refere Ao Artº 234

1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação	R\$ 5.000
2	Outras prorrogações quando não haja valor	R\$ 500
3	Concessão de privilégios individuais a empresas pelo município, sobre o valor arbitrado	5%
4	Outras concessão, quando não haja valor	1.000
5	Transferência de privilégio, idem, idem	3%
6	Outras transferências da mesma natureza, idem, idem.	1.000
7	Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem.	3%
8	Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa própria.	10%

- 9 Ato do prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais.
- a) Até o valor de cr\$ 10.000 500
- b) Sobre o valor excedente. 3%
- 10 Termo de transpêndia da dívida municipal, por dez mil cruzinos ou fração. 50
- 11 Termo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração. 1.000
- 12 Guia apresentada às repartições municipais para qualquer fim. 500
- 13 Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei
- a) Até 600 metros quadrados 6.000
- b) De mais de 600 metros quadrados por metro ou fração 200
- 14 Título de perpetuidade de sepultura, jazigos carneiros mandelins ou oratórios 5.000
- 15 Requerimentos memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais
- a) Por lauda até 33 linhas 500
- b) Sobre o que exceder por lauda ou fração 400
- 16 Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha 300
- 17 Atestados passados por qualquer autoridade municipal ou de caráter funcional dos servidores municipais:
- a) Por lauda até 33 linhas 500
- b) Por lauda ou fração excedente 200
- 18 Perdidos e documentos extraídos de livros documentos ou processo municipais de qualquer natureza para qualquer fim.
- a) Por lauda de até 33 linhas 300
- b) Por lauda de mais de 33 linhas 300

18) Sobre o que exceder por lauda ou fração 300
c) Busca, por ano ou fração além da taxa
acima 300

19) Conhecimento expedidos, excluídos os me-
cionados no parágrafo único do artigo
233 deste código 200

20) A taxa de expediente e emendamentos so-
bre outros atos aqui não especificados
será cobrada por analogia

Seção II

Das Taxas de Assistência Social

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Artº 235 - As Taxas de Assistência Social, decor-
rentes dos serviços de assistência hospitalar, as-
sistência social e assistência escolar e aos res-
pectivos serviços destinados, serão cobradas em
cada exercício financeiro, de acordo com a ta-
bela adiante mencionada.

Seção II

Das Taxas de Assistência Social

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Artº 236 - As taxas a que se refere este item,
serão lançadas e arrecadadas juntamente com
os demais tributos municipais de que trata o
presente código; e as mesmas estão sujeitos todos
e qualquer contribuinte, a qualquer título.

Artº 237 - Ao indigente que, pela forma le-
gal, provar tal qualidade ou a Juízo do Poder
Executivo Municipal, será prestada a neces-
sária e respectiva assistência, desde que o re-
quira, de acordo com o serviço municipal

competente, caso em que o requerimento es-
tara isento da taxa a que se refere a tabela
do artigo 234 deste Código.

Tabela a que se refere o Artº 235

Valor do Conhecimento Emitido	Taxa de Assistência Social		
	Estrada	Hospitalar	Social
Até R\$ 5.000	R\$ 50	R\$ 50	R\$ 50
De mais de R\$ 5.000	1%	1%	1%

Seção III

Da Taxa Rodoviária

Item I

Da Incidência

Artº 238 - A Taxa Rodoviária instituída no arti-
go 4º deste Código, destina-se exclusivamente, a in-
denizar as despesas feitas pelo Município com a
construção, conservação e mero duto e melhora-
mento de estradas e pontes no Município.

Artº 239 - A Taxa Rodoviária compreende as
contribuições exigíveis:

I - Dos proprietários de terrenos marginais, fron-
teiros, lindos ou adjacentes às estradas muni-
cipais construídas, conservadas e melhoradas:

II - Dos possuidores de veículos licenciados no
Município.

Artº 240 - O proprietário do imóvel ou veículo
responde pela taxa, ao tempo do respectivo lan-
çamento, passando a responsabilidade ao ad-
quirente, no caso de alienação.

Artº 241 - O proprietário de imóvel situado na
zona rural, direta ou indiretamente servido ou
beneficiado por estrada mantida, construída,
conservada ou melhorada pelo Município, paga-
rá a Taxa Rodoviária na forma da Tabela B adi-

ante mencionada.

Item II

Do lançamento e da Arrecadação
Artº 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária
será feita.

I - Na forma da Tabela "B", adiante mencio-
nada, declaração escrita do proprietário ou seu
representante legal, do enfiteuta, ocupante ou
condônio, contendo o nome do proprietário, de-
nominação do imóvel, localização distrito área
em hectares, distância da sede do Município,
valor venal, indicação da estrada que serve
direta ou indiretamente o imóvel, e outros ele-
mentos cadastrais estabelecidos em lei ou re-
gulamento;

II - Ex - ofício, à vista de elementos obtidos em
outras repartições públicas estaduais, quando
declaração não for feita no tempo marcado, ou
quando se recuse a fazê-la o proprietário ou
seu representante, nas
mesmas condições do item anterior.

III - Por funcionário especialmente designa-
do, quando for possível de suspeita a decla-
ração mencionada no item I,

IV - Em face de transmissão a qualquer
título, para ser modificado ou cancelado o
lançamento do transmitente, aberto ou au-
mentado o do adquirente, fazendo-se novo
lançamento de acordo com o título de trans-
missão salvo prova presuntiva ou objetiva;

V - A vista das estatísticas de transmissão
obtidas nas repartições competentes.

VI - Em face da divisão da propriedade co-
mum, para ser anotada a cessação do condo-

mínio e reificados os erros que o processo divisorio apontar.

Artº 244 - Os adquirentes de título sucessório nos inventários ou outros títulos de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar a Prefeitura, nos termos deste código o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas caso não o faça.

Artº 245 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afiação dos respectivos editais do. Artº 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a R\$15.000, poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma.

I Primeira prestação até o dia 31 de outubro de cada ano com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Artº 247 - Quando a taxa rodoviária lançada de acordo o presente item, for inferior a R\$15.000 será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o 31 de março de cada ano.

Artº 248 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados e respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribui-

ção que lhe caber, concedendo-se-lhe neste caso, sobre o total da quota paga o desconto de 10% (dez por cento).

Artº 249- A taxa Rodoviária cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Artº 250- A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela.

1- jardineira ou ônibus, por ano	cr\$ 6.000
2- automóvel particular	3.500
3- automóvel de aluguel	4.000
4- automóvel de carga caminhão, capacidade até 1 tonelada	4.000
5- Idem, Idem a pte, até de 5 tons	8.000
6- Idem, Idem de mais de 1 até 5 tons	6.000
7- Idem, de mais de 5 tons.	10.000
8- Idem, Idem, de mais de 5 tons	15.000
9- Bicicletas	1.000
10- Camo de lei, eixo fixo	3.000
11- Camoças	2.000
12- Camoças e camionetes	3.000
13- Charrutes	3.000
14- Motorciclos	3.000
15- Outros veículos de eixo fixo	6.000

Artº 251- A taxa Rodoviária exigível dos contribuintes referidos no número I, do artigo 239, deste idem, terá calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador da Tabela B", segundo a distância da sede do Município, em que se achar a propriedade do

contribuinte.

Artº 253 - Se a propriedade achar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela B, far-se-á cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

Tabela B a que se refere o artº 239

Distância da Sede (Km)	Multiplicador
50	
45	10
40	10,5
35	11
30	11,5
25	12
20	12,5
15	13
10	13,5
5	14
	15%

Exemplificando:

1 - Uma propriedade de 200 alqueires geométricos a 50 quilômetros da sede, traduzidos em hectares pagará a seguinte taxa.

$$4,84 \times 200 = 968$$

$$968 \times 10 = 9.680$$

2 - Uma propriedade de 200 alqueires a 30 quilômetros da sede, pagará: $968 \times 12 = 11.616$ (Atala a ser paga será de R\$ 11.616)

3 - Uma propriedade de 42 quilômetros da sede, com a área de 968 hectares, pagará: $968 \times 10,5 = \text{R\$ } 10.164$.

4 - Uma propriedade com área de 968 hectares, a

13 quilômetro da sede, pagará:

$$968 \times 13,5 = \text{R\$ } 13.068$$

Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação.

Artº 254 - A taxa de limpeza pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e terrenos, nas ruas públicas observadas as disposições a respeito, constantes do código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Artº 255 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Artº 256 - A taxa de limpeza pública será lançada proporcionalmente à extensão do imóvel, a parte dele com economia distinta, à razão de R\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de extensão e por ano.

Artº 257 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de acréscimo, quando se trate de prédios ou parte deles com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Artº 258 - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecada simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Item I.

Seção V

Da Taxa de Viagem

Das Taxas de Calçamento em Geral dos Meios-fios, sarjetas e passeios.

Artº 259 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Artº 260 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outros qualquer logradouros público que receber as obras de calçamento.

Artº 261 - A quota de contribuição de cada proprietário sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calçamento, sarjetas e passeios construídos.

Artº 262 - Antes do início da construção do calçamento meios-fios, sarjetas ou passeios, publicará-se a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo - Único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de abono direto a cada um dos contribuinte.

Artº 263 - A taxa de calçamento que cobrir

caber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo ou dentro de seis meses, em suas prestações mensais a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nesta, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário correspondente à taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança, judicial em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações vencíveis nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º senão depois de decorrida

esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Artº 264 - A taxa de calçamento não será considerada contribuição de melhoria que se encontra devidamente regulada no capítulo V deste código.

Item II

da taxa de conservação do Calçamento

Artº 265 - A taxa de conservação do Calçamento executado será cobrada a razão de R\$ 001 cento-anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente a via pública calçada.

Artº 266 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadada na mesma época em que o forem esses tributos.

Artº 267 - Para efeito da cobrança da taxa de conservação do calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Artº 268 - Ficará isento do pagamento da taxa de conservação do calçamento, por cinco anos o contribuinte que pagar a taxa de calçamento referida no artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 dias (trinta) dias depois de executado o calçamento.

Seção VI

da Taxa de Iluminação Pública

Artº 269 - A taxa de Iluminação Pública será

cobrada pela iluminação das ruas públicas da cidade e vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nesses lugares.

Artº 270 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Artº 271 - A taxa de Iluminação Pública, será lançada proporcionalmente à extensão do imóvel ou parte dele com economia distinta, a razão de R\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de extensão do imóvel e por ano.

Artº 272 - A Taxa de iluminação pública a que se refere esta seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção VII

Da Taxa de Lançamento

Artº 273 - A taxa de lançamento decorrente dos serviços de extinção de incêndios móveis de dano de terrenos alagadizos e outros da mesma natureza executados com o intuito de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de incidência.

Artº 274 - Traído ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de incidência mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, imputado, possuído ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado o proceder a eliminação de foco de incidência a que se refere o artigo precedente, nos termos

do Código de Postura Municipais.

Parágrafo Único - Na intimação a que se refere este artigo determinará o prefeito o prazo necessário a eliminação de foco.

Artº 275 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocividade produca a administração, mediante orçamento e notificação prévios, por intermédios do serviço indicado pelo prefeito, a eliminação do foco de nocividade referido debitando os respectivos gastos ao responsável dando ao responsável débito êsse, que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento de débito se refere este artigo, será 30 (trinta) dias, vencendo-se em qualquer hipótese, no último dia do exercício o que dêssem respeito.

Artº 276 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este artigo dado título, será feito independentemente das despesas de orçamento a que se refere este título, de acordo com a seguinte tabela.

- 1º Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, d'êste código, por formigueiro... 1.000
- 2º Delineação de cômodos por metro quadrado, desinfectado, além das despesas realizadas para execução do ser-

serviço, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste código 100

3º Extinção de pragas internas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 275 deste código.

4º Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço. 500

5º Vacinação para extinção de pragas além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina 100

6º Outras extinção não especificado por serviço, além das despesas realizadas para sua execução. 500

7º Por drenagem de terreno alagadiço por metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço. 200

8º Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação de focos de zoonose, dia 8 (oito) horas homem. 5.000

Seção VIII

Da Taxa de Tormento Agro-Pecuário

Artº 277 - A taxa de tormento, decorrente da prestação do serviço de tormento da produção agro-pecuária em geral, tal como, o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfectantes, orientações técnicas, curadores etc, efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Mu-

município nos termos deste título.

Artº 278 - Verificada a incidência da taxa de tomento agro-pecuário será esta cobrada dos produtores e qualquer título dos produtos constantes da tabela mencionada nesta seção.

Artº 279 - A taxa de tomento será cobrada no ato de venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Artº 280 - O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de tomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Artº 281 - É responsável pelo recolhimento da taxa de tomento Agro-Pecuário o agricultor ou pecuarista ou produtor a qualquer título, de produtos agro-pecuários, que houver feito a venda de sua produção.

Artº 282 - A taxa de tomento devida nos termos desta seção, será recolhida no prazo de 30 dias, contados da data do fato gerador do tributo vencendo-se em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Parágrafo Único - O débito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 30% (trinta por cento).

Artº 283 - A taxa de tomento será devida e cobrada segundo a seguinte tabela, de acordo com a quantidade do produto vendido.

Tabela Geral

Produtos	taxas devidas
Aguardente, por litro ou fração	5
Arroz, por saca, de qualquer espécie	1
Papel, por quilo ou fração	1
Cereais, por quilo ou fração	1
Carne de qualquer espécie, por quilo ou fração	1
Toucinho, por quilo ou fração	1
Cado de qualquer espécie, per capita ²	10
Conduras qualquer espécie, por quilo ou fração	1
Fumo, por quilo ou fração	1
Madeira, por metro cúbico ou fração	100
Leite ou produtos de leite, por quilo ou fração	1

Observação: Outros produtos serão tributados por analogia imexistindo produto análogo, o tributo será arbitrado por ato do Prefeito.

Capítulo VIII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Artº 284 - Na forma da lei de organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração Patrimonial, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, sendo da competência exclusiva do prefeito, mediante concorrência pública.

Capítulo IX

Das rendas industriais

Artº 287 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão digo serão fixados no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte a época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre de, jto de lei especial.

Artº 288 - Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pelo Prefeitura nas condições previstas no código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 287, deste capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada, se for o caso a legislação federal a respeito.

Parágrafo Único - Será cobrada a quota de Previdência sobre os rendos industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

Seção Única

Das taxas complementares

Artº 289 - Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 287, deste capítulo relativa ao consumo ou dandigo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

I Por ligação domiciliar, além das — ~~tarifas~~
despesas resultantes da execução
dos serviços 2.000

II Por religação de qualquer nature-
za, resultante ou não de falta de
pagamento da tarifa correspondente 2.000

III Por aferição de aparelho medidor,
limitador e outros 2.000

IV Conservação de ramal domiciliar
anualmente. 600

Capítulo X

Das Rendas de Mercado e Feiras

Artº 290 - A renda de feiras e mercados se-
rá cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

I Armazenagem

Por volume por 12 horas ou fração, por
quilo ou fração do volume, mínimo de ~~tarifas~~
R\$ 10 (dez cruzeiros) por volume. 1

Caixas para ariz, máximo 2x2x2 me-
tros, por 12 horas ou fração 50

Por animal de grande porte, por 12
horas ou fração. 100

Por animal de pequeno porte, idem,
idem. 50

Nota: Por animais de grande porte
compreende-se bois, vacas, cavalos, etc.

II Áreas (inclusive feiras)

Por metro quadrado ou fração, na
área construída por 12 horas ou fração 30

Idem, Idem, por mês 800

Por metro quadrado ou fração na
rua pública

Idem, idem, por mês 400
idem, idem 20

III - Taxa de Frigorífico
 Por litro ou fração ou quilo por 12 horas
 ou fração 5

IV - Exposição
 Por volume ou espécie exposta a venda em
 12 horas ou fração de valor

Até cr\$ 500 5

De mais de cr\$ 500 até cr\$ 1.000 10

De mais de cr\$ 1.000 até cr\$ 5.000 50

De mais de cr\$ 5.000 200

Por ave, empacotada ou não 1

Por gaiola para aves, por 12 horas 10

ou fração 10

Por animal de pequeno porte 5

V Instalação

No mercado, por instalação 250

Na feira por instalação, ambulante

ou não 150

Artº 291 - O contribuinte sujeito a soma das contribuições constantes da tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras desde que eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito nos termos deste código.

Artº 292 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar, o posto tributário digo tributável.

Artº 293 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados no momento em que forem exigidas pelo serviço de fazenda municipal ou seus preposto, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida no depósito da municipalidade.

Artº 294 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas.

das de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Artº 295 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para efeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivos multas e demais despesas de hasta pública.

Artº 296 - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

Capítulo XI

Das rendas de matadouros

Artº 297 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte tabela.

I Taxa de Matança		Cr\$
a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso		3.000
b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne seca		2.500
c) Gado suíno, por cabeça		2.000
d) Gado lanígero ou caprino, por cabeça		2.500
e) Leitão, até 15 quilos, por cabeça		1.500
f) Outras espécies, por cabeça		1.000

II Taxas de Transportes

Por quilo de selvadigo seco, apurado até o fim do mês seguinte ao da operação e daí por

diante, por quilo do matadouro os acouguês, por
quilômetro 2

III - Taxa de Armazenagem

a) Por quilo de sal, apurado até o fim
do mês seguinte ao da apuração e daí por
diante, por mês ou fração de mês 10

b) Por couro de qualquer espécie, até o fim
do mês seguinte ao da entrada e daí por
diante, idem, idem 1.000

c) Por quilo de qualquer outro produto ou
material, excetuando-se os necessários ao
preparo do gado abatido, por mês ou fração 100

Artº 298 - Pelo abate de gado fora do matadou-
ro, pela expedição da respectiva licença, será
cobrada, além da taxa de licença, a taxa refe-
rida na tabela supra, com o acréscimo de 50%
(cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Sem a necessária licença
por parte da Prefeitura requerida de conformi-
dade com este código e o código de Posturas
Municipais, nenhum gado será abatido fora
do matadouro municipal.

Por

Capítulo XII

Dos Rendos e Cemitérios

Artº 299 - Administração dos cemitérios
é da competência do município, na forma
da Constituição Federal, sendo permitido a to-
das as conjunções religiosas praticar nêles os
seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas po-
derão, na forma da lei, manter cemitérios parti-
culares, ficando sujeito, os respectivos interes-
sados, ao pagamento da guia de isenção a
que se refere a Tabela constante do presente Capí-

Título.

Artº 300 - As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte Tabela.

I - Guia de Inumação

Guia de inumação	2.000
------------------	-------

II - Sepulturas Resas
Por 5 (Cinco) anos:

a) Adultos	6.000
b) Infantes	4.000

III - Construção de Túmulos

a) Com direito a 6 anos, por m ²	15.000
b) Com direito a 10 anos, idem, idem	19.000
c) Com direito a 20 anos, idem, idem	22.000
d) Idem, perpétuo, por metro quadrado	25.000
e) Mausoléus (a mesma taxa acrescida 25%)	

f) Licença para construção de obras	500
g) Idem, para obras, artísticas	600
h) Idem, para obras de construção de jazigos	1.000

i) Idem, para emplacamento	200
----------------------------	-----

j) Transformação de sepulturas em jazigos	5.000
---	-------

k) Outras licenças especiais	5.000
------------------------------	-------

Capítulo XIII

Das outras rendas municipais

Artº 301 - Outras rendas municipais tais como Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do município no Fundo de distribuição de rendas federais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadora da espécie.

Capítulo XIV

Das Penas

Artº 302 - Sem prejuizo das disposições relativas às infrações definidas no código de Posturas Municipais regulamentos e outras leis municipais os infratores das disposições deste código, ficarão sujeitos às seguintes penas:

- I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição de dívida ativa;
- II - Multa por infração de leis e regulamentos;
- III - Revogação;
- IV - Proibição de transacionar com repartição da Municipalidade;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Artº 303 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou mercados ou estabelecidos por lei e será de (trinta por cento) 30% sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste código.

Artº 304 - Fica sujeito à multa de R\$ 500 a R\$ 5.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - negar ou tentar negar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento;

II - subtrair ao Fisco municipal atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxas municipais;

III - Exercer ato de comercio, industria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar decorrer do exercício

de acordo com as disposições deste código, as transferências de local, e modificações da firma;

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos quises ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais.

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outra, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzi-lhe a importância.

VII - Não apresentar ao Visto da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos, de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas.

VIII - Furtar-se, sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, a demonstração probatória do pagamento de imposto e taxas municipais;

IX - Praticar ato que direta ou indiretamente, contrariem as disposições deste código;

X - Praticar atos que direta ou indiretamente contrariem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Artº 305 - Incidência na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não exista comarida peca especial.

Artº 306 - Além das multas comoradas nos

artigos anteriores, serão aplicados aos funcionários em falta as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Artº 307 - Fica sujeito a multa de cr\$ 200 a cr\$ 2.000 funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;

II - Fazer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de imposto ou taxas em deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes deste código;

III - Não receber pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipalidade;

IV - Praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuízo, ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - Além das penas cominadas neste artigo, os estatutos municipais, compreendidos ou todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de cr\$ 200 a cr\$ 2.000 por infração imputada neste artigo.

Artº 308 - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código e demais leis municipais.

cipais.

Artº 309 - Não reincidentes as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Artº 310 - As penalidades referidas neste Título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste código e de outras leis municipais.

Artº 311 - Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Artº 312 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Artº 313 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a causa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo Único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que possam produzir efeitos perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, ou nos quais tenham sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo possam ser considerados duvidosos.

Artº 314 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisi-

ção do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que ilegalmente, reter em poder ou desviar dinheiro do Municipal digo do Município, ou dele se apropriar seja ou não funcionário público.

Artº 315 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Artº 316 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamentos.

Artº 317 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciadores nem aos funcionários que autuarem o infrator, que as impuserem ou os conjuvarem.

Artº 318 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagem nem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este código.

Parágrafo Único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

Capítulo XV

Das limitações tributárias

Seção I

Disposições Gerais

Artº 319 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do capítulo III e seções I e II do Título I, deste código.

Seção II

Das Isenções

Item I

Das Isenções de Imposto

Artº 320 - São isentos do imposto predial:

a) - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templo religioso e não sejam objetos locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões;

c) - Palácios episcopais e seminários;

d) - As praças de exporte pertencentes a sociedade exportadoras;

e) - Prédios e dependências ocupadas com instituição de caridade e ensino gratuito;

f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§ 1º - São para o fim a isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção as entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades ou atividades permanentes.

Artº 321 - São isentos do imposto territorial, urbano:

a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando cons-

tituam dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinados a prática de exercícios e competições esportivas;

c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino;

d) - O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

Seção III

Das Isenções de Taxas Municipais

Artº 322 - São isentos das taxas de taxa e limpeza pública:

a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que abriguem, ou loquem quartos para doentes e semelhantes;

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) - Os templos de qualquer religião.

Artº 323 - São isentos da taxa de inumeração:

a) - Os servidores municipais;

b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Artº 326 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações em geral;

a) As casas de caridade, declarada e compo

27
totalmente gratuitas.

29) - As casas de construção pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;

a) As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos, e correndo a hipótese de ser locada dentro desse prazo, sem o proprietário lançada pelas taxas a que se refere este artigo;

b) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

Capítulo XVI

Disposições Finais

Artº 325 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Simonéia, 26 de dezembro de 1966.

Prefeito Municipal - Monenor José Paulo

Assinatura

Secretário: